

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 3b63hljx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/09/2025 Projeto de lei nº 1377/2025 Protocolo nº 9602/2025 Processo nº 2847/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui o Plano Estadual de Prevenção à Influência Criminosa no Esporte Infanto-Juvenil, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Plano Estadual de Prevenção à Influência Criminosa no Esporte Infanto-juvenil, com objetivo de estabelecer diretrizes, metas e ações integradas destinadas a:

- I – prevenir que campeonatos, torneios, escolinhas e demais eventos esportivos amadores sejam patrocinados, organizados ou promovidos por pessoas físicas ou jurídicas vinculadas a atividades criminosas;
- II – proteger crianças, adolescentes e jovens contra aliciamento e recrutamento por organizações criminosas;
- III – assegurar transparência na origem de recursos e patrocínios de eventos esportivos amadores;
- IV – promover o caráter educativo, social e formativo do esporte.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – evento esportivo infanto-juvenil: qualquer competição, campeonato, torneio, festival, escolinha ou atividade esportiva não profissional, de caráter comunitário, recreativo ou formativo;
- II – patrocínio ou promoção: qualquer forma de apoio financeiro, material, logístico, de imagem ou de divulgação;
- III – vínculo a atividades criminosas: condenação criminal transitada em julgado, ou decisão judicial que reconheça envolvimento direto ou indireto em organização criminosa ou prática ilícita grave;
- IV – entidade organizadora: pessoa física, jurídica ou associação responsável pela realização, coordenação ou apoio logístico do evento esportivo infanto-juvenil.



Art. 3º É vedado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o patrocínio, promoção, organização ou financiamento de eventos esportivos infanto-juvenis por pessoas físicas ou jurídicas que:

I – tenham condenação criminal transitada em julgado por crimes contra a vida, dignidade sexual, administração pública, tráfico de drogas, organização criminosa ou lavagem de dinheiro;

II – estejam inscritas em cadastros estaduais ou nacionais de inidoneidade ou impedimento de contratar com a Administração Pública;

III – figurem em decisão judicial, mesmo não transitada em julgado, que reconheça vínculo com facções ou grupos criminosos;

IV – utilizem recursos de origem ilícita ou não comprovada.

§1º A comprovação de qualquer das vedações previstas neste artigo impede a participação do infrator em qualquer evento esportivo infanto-juvenil financiado, patrocinado ou apoiado pelo Estado de Mato Grosso.

§2º A vedação aplica-se também a eventos escolares e comunitários que recebam apoio material ou financeiro do Estado.

Art. 4º As entidades organizadoras deverão:

I – apresentar declaração formal e detalhada da origem dos recursos financeiros, materiais ou de imagem, utilizando formulário padronizado pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte, Lazer– SECEL/MT;

II – manter cadastro atualizado de patrocinadores, apoiadores e responsáveis pela promoção do evento;

III – submeter os dados previamente à análise da SECEL/MT, como condição obrigatória para autorização, registro ou apoio;

IV – disponibilizar informações de forma transparente às autoridades estaduais em caso de fiscalização;

V – implementar protocolos de proteção à integridade de crianças, adolescentes e jovens participantes, incluindo presença de responsáveis e orientações de prevenção ao aliciamento.

§1º O descumprimento das obrigações deste artigo implicará indeferimento da autorização e comunicação imediata ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

§2º As obrigações previstas aplicam-se a eventos com recursos públicos ou apoio material estatal, incluindo escolinhas, projetos comunitários e campeonatos municipais ou regionais.

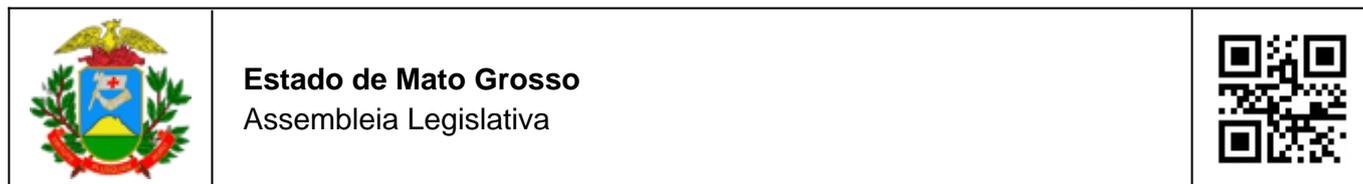
Art. 5º O descumprimento das disposições deste Plano sujeitará os responsáveis a sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis:

I – cancelamento imediato da autorização do evento esportivo;

II – multa de até 5.000 (cinco mil) UPFs/MT;

III – proibição de receber benefícios, patrocínios, apoios ou autorizações do Estado pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

IV – comunicação ao Ministério Público e à Secretaria de Segurança Pública para apuração de



responsabilidade criminal e civil;

V – divulgação da sanção no sistema público de transparência da SECEL/MT.

Art. 6º A execução e fiscalização do Plano poderá ser realizado pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL/MT, em articulação com outro órgão designado pelo poder executivo.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades privadas, organizações da sociedade civil e órgãos internacionais para execução, fiscalização, capacitação e monitoramento de medidas preventivas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará este Plano no que couber, definindo procedimentos técnicos, critérios de fiscalização, formulário padronizado, metas e indicadores de resultado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Plano Estadual de Prevenção à Influência Criminosa no Esporte Infanto-Juvenil, voltado a coibir a utilização de atividades esportivas como meio de aliciamento e cooptação de crianças e adolescentes por organizações criminosas, ao mesmo tempo em que promove o esporte como ferramenta de inclusão social, disciplina, cidadania e desenvolvimento humano.

É sabido que a prática esportiva é um dos mais poderosos instrumentos de transformação social, oferecendo aos jovens oportunidades de convivência saudável, fortalecimento da autoestima e construção de valores como respeito, solidariedade e trabalho em equipe. Entretanto, também é reconhecido que em algumas comunidades a vulnerabilidade social pode ser explorada por agentes criminosos, que se aproveitam da paixão pelo esporte para atrair crianças e adolescentes para atividades ilícitas.

Nesse sentido, o Plano Estadual proposto tem caráter preventivo e pedagógico, buscando articular políticas públicas de esporte, educação, assistência social e segurança pública para garantir que o ambiente esportivo infanto-juvenil seja seguro, protegido e promotor de oportunidades reais de crescimento. Entre suas diretrizes, destacam-se pelo fortalecimento de projetos esportivos comunitários com acompanhamento social, capacitação de profissionais de educação física e técnicos esportivos para identificação de situações de risco, promoção de campanhas educativas voltadas a famílias e comunidades, integração com conselhos tutelares, Ministério Público, escolas e organizações da sociedade civil.

Assim, ao instituir este Plano, o Estado de Mato Grosso reafirma o compromisso com a proteção integral da infância e da juventude, fortalecendo o esporte como espaço seguro de convivência e reduzindo os riscos de cooptação por atividades criminosas.

Diante da relevância social, educacional e preventiva desta iniciativa, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Wilson Santos
Deputado Estadual